

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01409/24– TCE-RO (apenso PCe 01887/2023 – Gestão Fiscal de 2023).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques.
INTERESSADO: Wagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL: Wagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. O MUNICÍPIO ESTÁ CLASSIFICADO NA CATEGORIA 1 (UM) EM PORTUGUÊS E EM MATEMÁTICA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA SIGNIFICATIVA DAS FAMÍLIAS COM CRIANÇAS PEQUENAS. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME AO PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e os autos comprovam o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (35,52% na MDE e 99,13% no FUNDEB – valorização do magistério), à saúde (20,13%), aos gastos com pessoal (50,94%) e ao repasse ao Legislativo (6,77%). Além disso, verificou-se a regularidade da gestão, o atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e a conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis. Ademais, as irregularidades formais constatadas não possuem repercussão generalizada, ou seja, não têm potencial de suscitar um parecer desfavorável à aprovação das contas.
2. O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em resto a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. A constatação de irregularidades atinentes à ausência de integridade entre demonstrativos (alínea “c” e “d”); do não atingimento das metas dos resultados primário e nominal; da remessa intempestiva de balancetes e do não atendimento das metas do PNE, muito embora exija a expedição de determinações e recomendações para o aperfeiçoamento da execução dos atos de gestão, não conduz, por si só, à emissão de parecer desfavorável à reprovação das contas. Contudo, impõe-se que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
4. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 81% em língua portuguesa e 88% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023.
5. Comparando os resultados do SAERO de 2022 e 2023, verifica-se que o município apresentou uma evolução extremamente positiva no desempenho dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental. Em língua portuguesa, o percentual de alunos com aprendizado adequado aumentou de 27% para 81%, superando a média das redes públicas, que foi de 68%. Em matemática, o percentual subiu de 27% para 88%, superando também a média das redes públicas, que atingiu 73%.
6. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou um mapeamento abrangente, por meio de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização. O resultado mostrou uma significativa evolução entre 2022 e 2023 na estruturação da política de alfabetização. Apesar dos bons resultados em alguns itens avaliados, eixos cruciais como Política de Incentivos (12,50%) e Seleção e Lotação de Profissionais (37,50%) apresentaram baixos índices de conformidade com as boas práticas.
7. No exercício de 2023, o Município assegurou a matrícula de 108,65% das crianças de 4 a 5 anos em pré-escolas, ultrapassando o percentual estabelecido na meta de atendimento para essa faixa etária na educação infantil. Esse excedente em relação a 100% deve-se ao ingresso antecipado de crianças com menos de 4 anos ou à conclusão da pré-escola por crianças com 6 anos ou mais.
8. O município não atendeu algumas metas, mantendo assim a falta de aderência do plano municipal ao Plano Nacional de Educação. No entanto, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.
9. Caso o ente municipal necessite de garantias ou aval da União em suas operações de crédito e precise apresentar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante destacar que o município não está apto a obter financiamento com garantia da União. Isso ocorre porque a Capacidade de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pagamento do Município (CAPAG) foi avaliada e classificada com a nota “C”, conforme descrito a seguir:

- indicador I - Endividamento 28,30% -classificação parcial “A”;
- indicador II – Poupança Corrente 96,52% -classificação parcial “C”; e
- indicador III – Liquidez 3,28% - classificação parcial “B”;

10. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 18 a 22 de novembro de 2024, cumprindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Wagner Miranda da Silva, CPF n.: ***.616.362-**, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 35,52% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 99,13% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,13% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,77% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Costa Marques, referentes ao exercício financeiro de 2023 e de responsabilidade do Prefeito Vagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal. No entanto, ressalta-se que as Contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2023, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão apreciados e julgados em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

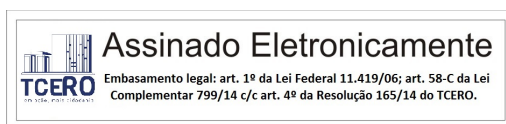
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 18 de Novembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR